



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 54/2026

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 462 EM 20 / 02 / 26
B.S.

FUNCIONÁRIO(A)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
NUMERAÇÃO OFICIAL PREDIAL E
DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE PÉ DE
SERRA – BAHIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais decreta e aprova e a **Prefeita Municipal**, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da numeração oficial predial e domiciliar em todos os imóveis localizados em vias e logradouros públicos no Município de Pé de Serra – Bahia.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do setor competente:

- I – realizar o cadastramento, organização e padronização da numeração dos imóveis;
- II – definir critérios técnicos para distribuição numérica;
- III – manter atualizado o banco de dados com a identificação dos imóveis;
- IV – promover revisão quando houver abertura de novas vias ou alteração urbanística.

Art. 3º A numeração obedecerá critérios técnicos baseados:

- I – no sentido crescente da via;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

II – na divisão por lado par e ímpar;

III – na distância métrica ou loteamento regular quando houver;

IV – na ordem lógica que facilite localização por serviços públicos e privados.

Art. 4º Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis ficam obrigados a afixar a numeração em local visível, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após notificação do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá fornecer gratuitamente placas de numeração às famílias de baixa renda assistidas por programas sociais municipais, estaduais ou federais.

Art. 6º Constitui infração administrativa:

I – não afixar numeração após prazo legal;

II – alterar, remover ou adulterar numeração oficial;

III – utilizar numeração não cadastrada.

Parágrafo único. As infrações poderão ser punidas com advertência e, em caso de reincidência, multa regulamentada por decreto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.


Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026


Jerri Adriane Silva de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a padronização da numeração predial no Município de Pé de Serra, medida essencial para a organização urbana, planejamento municipal e melhoria dos serviços públicos.

A ausência de identificação numérica adequada dificulta a localização de imóveis por serviços de saúde, segurança, correios, concessionárias e demais atendimentos essenciais, podendo gerar atrasos e prejuízos à população.

Além disso, a padronização contribui para a atualização cadastral municipal, fortalecimento da arrecadação tributária justa, planejamento territorial e modernização administrativa.

Trata-se de iniciativa de relevante interesse público, que visa promover organização, eficiência administrativa e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026

Jerri Adriane Silva de Oliveira
Vereador